



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 105-9.139

Recurso nº 81.607 - COFINS - EX. DE 1992.

Recorrente: SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência ao exercício de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PROCURADOR DA FAZEN-

ALEXANDRE LIBCHINI DE ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: José do Nascimento Dias, Vilson Biadola, Hissao Arita
Jackson. Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Bar
bos. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.650/93-53

RECURSO Nº: 81.607

ACORDÃO Nº: 105-9.139

RECORRENTE: SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 17, decorrente da fiscalização ter constatado a falta de recolhimento da contribuição para o COFINS, referente aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992, com crédito tributário exigido equivalente a 608.894,99 UFIR.

Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/36, onde alega inconstitucionalidade da Lei Complementar 70/91 expondo em sua defesa as razões de tal afirmação.

Alega ainda, que em 20/05/92 ingressara com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra a cobrança do tributo, tendo o respectivo processo recebido o nr. 92.0305301-8 e, em razão disso requer tornar insubsistente o lançamento.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto 70.235/72, manifestou-se o fisco às fls. 38.

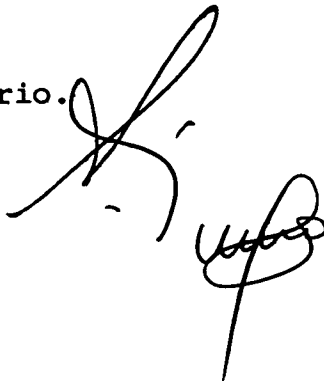
A autoridade singular, através de sua decisão de

Acórdão nº 105-9.139

fls. 40/41, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, a autuada interpôs com sua peça recursal de fls. 46/62, ratificando o mencionado em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

Acórdão nº 105-9.139

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

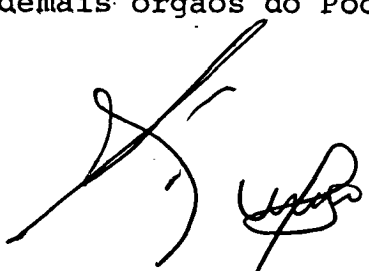
Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerente o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão 'A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social', contida no art. 9º, e também da expressão 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.

Conforme o disposto no § 2º do art. 102, da Constituição Federal, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidades de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."



Acórdão nº 105-9.139

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito "erga omnes", não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, § 2º da Lei Magna.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

